



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RE nos EDcl nos EDcl no ARE no RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.173.806 - DF (2010/0004113-9)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADOS : CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(S)
EDUARDO FRÓES RIBEIRO DE OLIVA
AGRAVADO : COLLINS E AIKMAN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : PRISCILA CORRÊA GIOIA E OUTRO(S)
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA UTILIZADOS PARA A DEVOLUÇÃO DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INCIDENTE NO CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, a questão relativa aos critérios de correção monetária utilizados para a devolução do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica carece de repercussão geral.

II - Quanto à alegada de violação à Súmula Vinculante nº 10 do STF, pelo fato desta Corte Superior de Justiça ter negado a *"aplicação ao § 3º do art. 4º da Lei 4.156/62, sem contudo, declarar sua inconstitucionalidade"*, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal, em hipótese símile a dos autos, afastou a ocorrência de violação da cláusula de reserva de plenário.

III - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Amaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Og Fernandes, Raul Araújo, Ricardo Villas Bôas Cueva e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi e Humberto Martins.

Convocados os Srs. Ministros Raul Araújo e Ricardo Villas Bôas Cueva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER

Presidente

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RE nos EDcl nos EDcl no ARE no RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.173.806 - DF (2010/0004113-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo dirigido ao Supremo Tribunal Federal, por ser manifestamente incabível.

Irresignada, a parte ora agravante ajuizou reclamação junto ao Supremo Tribunal Federal. Distribuído à relatoria do Exmº Sr. Min. Dias Toffoli, a reclamação teve o seguimento negado, com a determinação de remessa dos autos a esta Corte, a fim de que tal incidente fosse processado como agravo regimental (fls. 137/146 do expediente avulso).

Em razões, sustenta, em síntese, que *"há manifesto equívoco do Vice-Presidente do STJ quanto à análise do recurso já que fundamentou a inadmissão no art. 543-B do CPC e na QO (STF) AI: 760.358/SE, informando que inexistiria repercussão geral na questão relativa ao empréstimo compulsório"* (fl. 156 do expediente avulso). Alega, ainda, que o artigo 544 do CPC não foi derogado.

Assevera, por outro lado, que a discussão travada nos autos não versa sobre os critérios de correção do empréstimo compulsório, mas sim, acerca da capacidade de órgão fracionário ou tribunal de declarar ou simplesmente afastar a incidência de norma tributária, usurpando a competência da Corte Suprema. Afirma que a repercussão geral da matéria resta evidenciada nos autos.

Pugna, assim, pelo reconhecimento da aplicabilidade da Súmula Vinculante nº 10 do STF, em face da jurisprudência consolidada no âmbito daquele Tribunal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RE nos EDcl nos EDcl no ARE no RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.173.806 - DF (2010/0004113-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, nos termos do já consignado nos autos, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do AI nº 735.933/RS, decidiu que a questão relativa aos critérios de correção monetária utilizados para a devolução do empréstimo compulsório incidente sobre consumo de energia elétrica carece de repercussão geral.

Cumpre transcrever a ementa do referido julgado:

"EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. Lei 4.156/62. RESTITUIÇÃO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA RESTRITA AO ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA" (AI 735933 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 21/10/2010, DJe-235 DIVULG 03-12-2010 PUBLIC 06-12-2010 EMENT VOL-02445-01 PP-00258)

Assim, o recurso extraordinário deve ser indeferido liminarmente.

Ainda que assim não fosse, quanto à alegada de violação à Súmula Vinculante nº 10 do STF, pelo fato desta Corte Superior de Justiça ter negado a *"aplicação ao § 3º do art. 4º da Lei 4.156/62, sem contudo, declarar sua inconstitucionalidade"*, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da AI 850.430/SC, afastou a ocorrência de violação da cláusula de reserva de plenário, em matéria uníssona com a ora examinada, exarando entendimento nos seguintes termos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO. 1. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 2. RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 805430 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe-226 DIVULG 24-11-2010 PUBLIC 25-11-2010 EMENT VOL-02438-03 PP-00684).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgRg no RE nos EDcl nos EDcl no ARE no RE no AgRg no
Número Registro: 2010/0004113-9 **PROCESSO ELETRÔNICO RESp 1.173.806 / DF**

Número Origem: 200334000028098

EM MESA

JULGADO: 03/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Relator AgRg no RE nos EDcl nos EDcl no ARE no RE no AgRg

Exmo. Sr. Ministro GILSON DIPP

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : COLLINS E AIKMAN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : PRISCILA CORRÊA GIOIA E OUTRO(S)
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADOS : CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(S)
EDUARDO FRÓES RIBEIRO DE OLIVA
AGRAVADO : COLLINS E AIKMAN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : PRISCILA CORRÊA GIOIA E OUTRO(S)
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Og Fernandes, Raul Araújo, Ricardo Villas Bôas Cueva e Ari Pargendler votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi e Humberto Martins.

Convocados os Srs. Ministros Raul Araújo e Ricardo Villas Bôas Cueva.